

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO DE  
PRIVADOS DE LIBERDADE**

FABIANE VIEGAS MAIA

**EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL:  
UMA ALTERNATIVA POSSÍVEL?**

Porto Alegre  
2012

FABIANE VIEGAS MAIA

**EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL:  
UMA ALTERNATIVA POSSÍVEL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em EJA/Educação de Privados de Liberdade, do curso de Especialização de Jovens e Adultos e Educação de Privados de Liberdade, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Paulo Albuquerque.

Porto Alegre  
2012

## RESUMO

A pesquisa aqui apresentada busca investigar e problematizar os processos educacionais no sistema prisional. O tema orientador da pesquisa – a prisão, a punição e a educação no sistema prisional – tem por objetivo a compreensão dos problemas que afetam as prisões. Por consequência, explicitando seus pressupostos educativos, principalmente o lado do discurso punitivo do combate à violência, nos julgamentos nos tribunais e, finalmente, chegando à prisão. A análise da pesquisa parte de um estudo de caso realizado no ano de 2011, na Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ), a qual é integrante do sistema prisional do Rio Grande do Sul. O estudo de caso é um dos modos de fazer pesquisa em ciências sociais. Através de experimentos, levantamentos, pesquisa histórica e análise documental. Uma das hipóteses de trabalho é ver o exemplo claro do fracasso nos dá a prisão. A pena de prisão não serve como elemento de ressocialização e não reinsere socialmente. Porém, entendo que através da educação se pode reeducar, se pode ressocializar e realmente combater a criminalidade. É fato que, sem um avanço social e política educacional eficiente, a prisão serve apenas para estigmatizar e rotular o preso, que, ao sair da cadeia, encontra-se numa situação muito pior do que quando entrou. Tal objetivo se deve ao fato de que, no Estado do Rio Grande do Sul, a educação no sistema prisional tem se destacado como tema apenas de discussão entre as secretarias – Secretaria de Educação (SEDUC) e a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) – não efetivado, na prática, com projetos e/ou programas. Por sua vez, a sociedade pouco reflete sobre a educação nos espaços prisionais e a prisão, porque se trata de uma problemática complexa, que envolve diferentes grupos sociais.

**Palavras-chaves:** Educação. Prisão. Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The research presented here seeks to investigate and discuss the educational processes in the prison system. The guiding theme of the research - the arrest, punishment and education in the prison system - aimed at understanding the problems that affect prisons. Consequently, explaining their educational assumptions, especially the punitive side of the discourse to combat violence, the judgments in the courts, and finally arriving at the prison. The analysis of the research part of a case study conducted in 2011, the State Penitentiary Jacuí (PEJ), which is part of the prison system of Rio Grande do Sul. One working hypothesis is to see the clear example of failure gives us the prison. The term of imprisonment is not an element of rehabilitation and not reinsert socially. However, the under-that through education we can re-educate, re-socialize and you can actually fight crime. It is a fact that without an advance social and educational policy effectively, the prison serves only to stigmatize and label the prisoner, who, upon leaving the jail, is a far worse situation than when they entered. Such a goal is due to the fact that the state of Rio Grande do Sul, the education system prison-ment has emerged as a topic of discussion just between departments - Secretariat of Education (SEDUC) and Superintendent of Correctional Services (SUSEPE) - not effective, in practice, with projects and/or programs. In turn, society reflects little on education in prison and jail space, because it is a complex problem, involving different social groups.

**Key-words:** Education. Prison. Human Rights.

## **ANEXOS**

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

BM – Brigada Militar.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

CRE – Coordenadoria Regional de Educação.

CRUSP - Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional.

DTP – Departamento de Tratamento Penal.

ENCEEJA – Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos.

EJA – Educação de Jovens e Adultos.

ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio.

FUNASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

LDB – Lei de Diretrizes e Bases.

LEP – Lei de Execução Penal.

MPRO – Ministério Público Estadual de Rondônia.

NEEJA – Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos.

NEV-USP – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.

PCPA – Presídio Central de Porto Alegre.

PEC – Proposta de Emenda Constitucional.

PEJ – Penitenciária Estadual do Jacuí.

PF – Polícia Federal.

PNUD – Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento.

PROEJA - Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos.

PROJOVEM – Programa Nacional da Integração da Educação Profissional.

PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

ONU – Organização das Nações Unidas.

RS – Rio Grande do Sul.

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres.

STF – Supremo Tribunal Federal.

SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários.

TPI – Tribunal Penal Internacional.

UFES – Universidade Federal do Espírito Santo.

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

UNIR – Universidade Federal de Rondônia.

USP – Universidade de São Paulo.

VEC – Vara de Execuções Penais

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>CAPÍTULO I</b>	
1 A CRIAÇÃO DA PENA DE PRISÃO .....	9
<b>1.1 Os Direitos dos Presos</b> .....	11
<b>CAPÍTULO II</b>	
2 A RUÍNA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO .....	13
<b>2.1 A Intolerância e a Repressão</b> .....	21
<b>CAPÍTULO III</b>	
3 EXPANSÃO DA VIOLÊNCIA .....	31
<b>3.1 Educação no Sistema Prisional para Contrapor a Violência</b> .....	34
<b>3.2 A Educação Prisional no Complexo Penitenciária de Charqueadas</b> ...	38
<b>CAPÍTULO IV</b>	
4 A EDUCAÇÃO PRISIONAL NO COMPLEXO PENITENCIÁRIA DE CHARQUEADAS .....	40
<b>CAPÍTULO V</b>	
5 A SOBREVIVÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS .....	41
<b>5.1 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos</b> .....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48
<b>ANEXO A</b> — Ideias, Conhecimento e Políticas Públicas .....	
<b>ANEXO B</b> — Um Inventário Sucinto das Principais Vertentes Analíticas Recentes (Carlos Aurélio Pimenta de Farias) .....	
<b>ANEXO C</b> — Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil (Klaus Frey) .....	
<b>ANEXO D</b> — Ressocialização ou controle Social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado (Alessandro Baratta) .....	
<b>ANEXO E</b> — Metodologia Científica Aplicada: estudo de caso, planejamento e métodos (Robert K. Yin) .....	
<b>ANEXO F</b> — Revista Cult, n. 78, mar. 2004 .....	
<b>ANEXO G</b> — Revista Filosofia, Ciência e Vida, n. 16, ed. Escala .....	
<b>ANEXO H</b> — <a href="http://www.educacao.rs.gov.br">www.educacao.rs.gov.br</a> .....	
<b>ANEXO K</b> — <a href="http://www.susepe.gov.br">www.susepe.gov.br</a> .....	
<b>ANEXO L</b> — <a href="http://www.sjs.rs.gov.br">www.sjs.rs.gov.br</a> .....	

## APRESENTAÇÃO

A hipótese de trabalho, caracteriza-se como pesquisa que busca investigar e problematizar processos educacionais no sistema prisional. A possibilidade da educação nos espaços prisionais está não apenas ligada diretamente as condições materiais e objetivas do espaço prisional, mas na ausência de políticas sociais, assim como, da desistência do Estado, como lugar de mediação que não assume os protocolos legais e normativos sobre os direitos do cidadão. As prisões representam uma estratégia social de resgate da deflagração social frente aos atos criminosos frente à legislação. Devido

O tema orientador da pesquisa — a prisão, a punição e a educação — tem por objetivo a compreensão dos problemas do sistema prisional explicitando seus pressupostos educativos, principalmente o modelo que se materializa na violência da interceptação policial, no julgamento nos tribunais e, finalmente, chegando à prisão.

A análise da pesquisa deriva de um estudo de caso — Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ), integrante do sistema prisional do Rio Grande do Sul —, a partir de uma hipótese de trabalho: “As práticas do sistema penal centralizado na autoridade, ao desconsiderar no tratamento de presos, as metas do Plano Nacional de Educação e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, acentua relações de mando e obediência baseada na imputação do medo por meio do exercício do castigo”.

Tal objetivo se deve ao fato de, no Estado do Rio Grande do Sul, a educação no sistema prisional ter se destacado como tema apenas de discussão entre as secretarias — Secretaria de Educação (Seduc) e a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) —, não efetivado na prática com projetos e/ou programas.

A mídia, por sua vez, pouco reflete sobre a educação nos espaços prisionais, porque trata-se de uma problemática complexa, que envolve diferentes grupos sociais. É importante lembrar que a questão de educação no sistema prisional traduz, ao fim e ao cabo, um impasse social: somos capazes de propor uma outra educação para aqueles que têm o seu direito à liberdade privado por parte do Estado? O sujeito perde a sua liberdade, mas não perde a sua condição de sujeito de direitos.

Direito à educação, na Constituição Federal, conta:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Art.206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

O presente trabalho está constituído das seguintes partes:

Na primeira parte, há um breve retrospecto histórico da criação da pena de prisão. Esta seção funciona como estratégia epistêmica para que o leitor compreenda que há um processo e uma lógica social situando o indivíduo como um sujeito de direitos.

A segunda parte apresenta a situação prisional no Rio Grande do Sul e permite contextualizar o ambiente no qual vai se propor a educação.

A terceira se preocupa em esclarecer a forma pela qual a violência na prisão, tal como existe hoje, acaba gerando maus resultados

A quarta apresenta a educação prisional como fator para contrapor a violência e traz a experiência concreta do Neeja como uma experiência a ser considerada.

A quinta traz os problemas que afetam os direitos humanos.

## INTRODUÇÃO

A questão da educação no sistema prisional do Rio Grande do Sul (RS) tem sido debatida como ferramenta de inclusão social, nas esferas do governo e nos congressos e seminários acadêmicos. Também, as organizações policiais e as políticas de segurança pública estão sendo analisadas, em função dos índices crescentes da violência e da criminalidade. As secretarias — da Educação, da Segurança Pública e a Superintendência dos Serviços Penitenciários —, realizaram, em 2011, o “Seminário Regional sobre Educação Prisional no Estado do Rio Grande do Sul”, com o objetivo de sensibilizar os profissionais ligados ao sistema prisional da importância da educação nas prisões: um direito preconizado na Lei de Execuções Penais e uma alternativa de inclusão social.

Nos dias 4 e 5 de julho de 2011, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) também realizou, no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, o I Seminário “Violência e Cidadania/Práticas Sociológicas e Compromissos Sociais”. Estiveram presentes a comunidade acadêmica, formada pelo Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania, a sociedade civil, o Sub-chefe da Polícia Civil e o Comandante Geral da Brigada Militar do Estado. Os temas analisados partiram de uma conjuntura política e teórica sobre questões sociais globais, da violência urbana, do crime e do controle social.

Conforme a pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no Estado, a segurança no RS tem políticas públicas insatisfatórias, destaca os recursos orçamentários escassos, superlotação do sistema prisional, falta de estatísticas confiáveis e incidência cada vez maior de delitos. Entre os pontos sobre a violência e a criminalidade, os presídios são considerados pontos de disseminação de facções criminosas.

Da mesma forma, os principais problemas de segurança pública são relacionados aos presídios. Também foi realizado, em 2011, o Mutirão Carcerário, que é uma ação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Foi feito o diagnóstico do sistema prisional gaúcho e concluiu-se que 24% dos presos provisórios aguardam sentença no presídio. Em seguida, os principais problemas apontados foram a superlotação, a estrutura precária e as más

condições de higiene.

As notícias do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul que aparecem neste trabalho, são questões de devemos analisar como relevantes variáveis explicativas dos meios de comunicação social (jornais, seminários e sites da internet) no período de 2010 a 2012. E apontam diferentes tipos de respostas das instituições do governo, as políticas públicas, indicando uma transição falaciosa de um modelo autoritário para tentativa de um Estado Democrático de Direito. Daí, a importância de se enfrentar o tema abordando, bem como, a descontínua forma como se repete a história brasileira, ao se constatar a ampliação das forças armadas para ações de representação política.

A observação e a análise de dados centraram-se na Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ). No plano teórico, a abordagem foi feita acerca de uma breve análise da história da pena de prisão e do processo penal, nos tratados e convenções de direitos humanos e no Parecer de Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

Como educadora (especialista em educação nos espaços prisionais), penso que a relação do indivíduo/sociedade é essencialmente dialética: o indivíduo, enquanto pessoa humana, só existe se pertencente a um grupo social — a ideia de um homem isolado da sociedade, é absurda; a sociedade, por sua vez, só existe enquanto agrupamento de indivíduos que, ao constituí-la, não perdem sua condição de indivíduos autônomos, mas a constroem. A própria ideia de indivíduo só é possível enquanto constituinte de uma sociedade. A educação no sistema prisional é essencialmente um direito do indivíduo e dever do Estado, dizendo respeito a toda a sociedade.

## CAPÍTULO I

### 1 A CRIAÇÃO DA PENA DE PRISÃO

A privação de liberdade aparece nos espaços sociais como o mecanismo de educação mais primário, pois...

Desde as civilizações mais antigas (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia etc.), existem prisões e a sua finalidade era um lugar de detenção e tortura. Os locais onde se mantinham os acusados até o dia do julgamento eram diversos, pois não existiam um espaço penitenciário próprio. A partir do século XIII, foi fundado o Tribunal da Inquisição, ou o Santo Ofício, para castigar todo(a) aquele(a) e tudo que pudesse representar uma ameaça acerca dos mandamentos da Igreja Católica.

Na definição de Jacinto Coutinho: “Trata-se sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Esse sistema era fundado na intolerância, derivada da verdade absoluta”. A verdade absoluta é sempre intolerante, sob pena de perder seu caráter absoluto, essa era a lógica inquisitorial. A inquisição foi uma época marcada pela intolerância, crueldade e pela própria ignorância que prevalecia. Portanto, não deve ser entendida (ou julgada) a partir dos parâmetros atuais, pois tem toda uma historicidade que não pode ser desviada.

Na Idade Média as penas eram bárbaras, como amputações e mutilações. No século XVI e XVII, existia um uso generalizado da pena de morte, a execução mais usada era a forca, os açoites, a deportação e os atos de humilhação pública. Nesse período, a pena capital começa a ser questionada, pois não demonstrava ser uma ferramenta apropriada frente ao aumento da criminalidade. Em seguida, começa surgir a ideia da prisão como pena privativa de liberdade. Na metade do século XVI, iniciou-se um desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e na construção de prisões organizadas para correção dos condenados, com a finalidade de tratamento reeducativo e ressocializador como fim último da pena.

As origens do Direito Penitenciário se iniciaram no século XVII. Durante um longo tempo, o condenado foi objeto da Execução Penal e, só recentemente, é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir a relação de Direito Público entre o Estado e o condenado. Com o tempo, houve

inúmeras transformações, até chegar ao final do século XVIII e começo do século XIX.

Todo processo de unificação foi dominado por dois princípios do Código Penal de 1930: a individualização da execução e o reconhecimento dos direitos subjetivos do condenado. As penas privadas de liberdade ganharam reconhecimento dos direitos da pessoa humana do preso, que começaram a formar-se no século XVII. No Brasil, com o advento do 1º Código Penal, houve a individualização das penas e, a partir do 2º Código, em 1890, aboliu-se a pena de morte, surgindo o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar o detento.

O Direito Penitenciário resultou da proteção do condenado, e esses direitos se baseiam na ética de se respeitar a pessoa humana como pessoal moral. Nessa transformação, a condenação deixa de lado o suplício e a pena passa a ser um ato de administração. Por isso, essa relação entre preso e administração só pode ser interpretada com fins garantistas, e os direitos fundamentais dos presos não podem ser minorados ou abrandados em razão de sua situação jurídica.

A administração penitenciária tem o dever de respeitar os direitos fundamentais dos presos, de forma a assegurar o exercício de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, e a esse deve corresponder a obrigação do preso de respeitar às normas do regimento interno reguladoras da vida do estabelecimento. Cabe à autoridade judicial garantir os direitos dos presos e fazê-los cumprir pelo sistema penal e penitenciário. Ao poder judiciário, cabe fazer o controle externo dos atos da administração; faz parte de seu dever de zelar pelos direitos individuais do preso e pelo correto cumprimento da pena.

A Lei de Execução Penal (LEP) é uma das leis mais avançadas, apesar de ter sido elaborada em 1984 e estar necessitando de complementações. É, também, a lei mais descumprida da nossa legislação: “A Execução Penal tem por objetivo objetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, art. 1º).

A prisão, alertou Foucault (2002c, p. 243) em “Vigiar e Punir”, é uma criação recente. Ela emerge como peça fundamental das novas tecnologias de saber/poder levadas a cabo pelo efeito hegemônico de dominação provocado pela burguesia. Não só a prisão é uma criação recente e responde aos novos arranjos das forças

sociais e políticas que emergem no final do século XVIII, como, “a própria forma do tribunal pertence a uma ideologia da justiça que é a da burguesia” (FOUCAULT, 2002<sup>a</sup>, p. 74).

Vivemos, contemporaneamente, desde a década de 1980, um quadro de superpenalização, onde a política de *tolerância zero* — assim chamada e desenvolvida pelo governo de Nova York, sob o comando do prefeito Rudolph Giuliani — são políticas criminais que alimentam a utopia de erradicação do crime por meio de uma superpenalização de pequenos delitos como forma de evitar os grandes (WACQUANT, 2002).

## 1.1 Os Direitos dos Presos

Os direitos do preso, conforme artigo 41 da Lei de Execução Penal, são:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social: sobre a previdência social do preso, este deve contribuir voluntariamente para receber os benefícios, uma vez que o Estado não consegue nem assistir aquele que está livre e desempregado.
- IV - constituição de pecúlio: o trabalho sendo obrigatório deve o trabalhador preso receber uma remuneração adequada, podendo o Estado prever a sua destinação.
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena: neste inciso está contida a recomendação de serem organizadas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos para o bem-estar físico e mental dos presos. O tempo do preso deve ser preenchido, sempre que possível, com atividades de ordem profissional, intelectual e artística, e não só esportivas.
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa: é também direito do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa conforme se verá adiante.
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo: o sensacionalismo que certos meios de comunicação fazem, prejudicam não só o preso como também a sociedade. Os noticiários e entrevistas que não visam só a simples informação, mas tem caráter espetaculoso, não só atentam contra a condição de dignidade humana do preso, como também podem dificultar a sua ressocialização após o cumprimento da pena.
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado: trata-se de um direito que tem amparo na Constituição Federal, que garante aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV), assinalando ainda que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (Art. 5º, XXXV). A entrevista do preso com seu advogado, mesmo na hipótese deste estar incomunicável, é permitida, pois

a proteção contra qualquer lesão de direito individual do preso e a ampla defesa no processo penal lhe são assegurados.

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados: os laços mantidos com o exterior, principalmente com a família são extremamente benéficos ao preso, embora estes contatos sejam limitados, são válidos, pois o preso não se sente totalmente excluído da sociedade.

XI - chamamento nominal: o preso deve ser chamado pelo próprio nome, estando proibidas outras formas de tratamento e designação, como as alcunhas ou números.

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena: os condenados são classificados para orientação da individualização da execução. Tal individualização, porém, tem o sentido de se proceder a um correto desenvolvimento da execução da pena diante das necessidades decorrentes do processo que deve levar à inserção social do preso e não possibilita um tratamento discriminatório racial, político, de opinião, religioso, social etc. Tem que haver igualdade de tratamento, salvo quando se exige a individualização da pena, e todos os presos devem ter os mesmos direitos e deveres. Estão vedadas as limitações que não se refiram às medidas e situações referentes à individualização da pena previstas na legislação.

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento: o preso deve ter permissão para entrar em contato direto com o diretor da prisão em qualquer dia da semana, a fim de fazer alguma reclamação ou comunicação. Através desse direito, o diretor pode ter maior controle do que se passa no estabelecimento que dirige. Com as informações que colhe do preso, o diretor compara ou complementa com as dos funcionários, tendo assim, melhores condições de coibir eventuais abusos e diligenciar no sentido de cumprirem-se as normas pertinentes à execução penal.

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito: através desse dispositivo, o preso pode dirigir-se à autoridade judiciária ou a outras competentes, sem censura, para solicitação ou encaminhamento de alguma pretensão ou reclamação, de acordo com a via prevista legalmente. Nas prisões, é comum a elaboração de petições de habeas corpus, de pedidos de revisão ou de benefícios. Quando o preso representar ou peticionar, deve fazer de acordo com as formalidades legais quanto ao processamento e decisão do pedido.

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único: Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivador do diretor do estabelecimento: a maioria dos direitos do preso é insuscetível de exclusão, restrição ou suspensão, porém, os previstos nos incisos V, X e XV podem ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Assim, decorrentes de fatos ligados à boa ordem, segurança e disciplina no estabelecimento, permite-se a suspensão ou redução da jornada de trabalho, da recreação, das visitas e dos contatos com o mundo exterior (BRASIL, 1984).

Já os deveres do condenado estão descritos no artigo 39 da Lei 7.210/84, sendo que este dispositivo procura estabelecer os deveres elementares do preso.

Desta maneira, criaram na sua intervenção direta no circuito punitivo, experimentações de liberdade, hoje em dia tão presentes não só nas políticas punitivas e de controle, cada vez mais covardes e orientadas para o extermínio, mas também, como lembra Foucault (1993, p. 200) prefaciando o livro de Deleuze e Guattari, “que fazem amarga tirania das nossas vidas cotidianas”.

É preciso, portanto, (re)pensar essa tradição em torno da prisão e da instituição do Direito como maneira específica de dominação burguesa, para defesa da segurança e da sociedade.

No próximo capítulo, serão apresentadas notícias que têm origem numa visão de temas correlatos, tanto em relação ao sistema da justiça criminal quanto às diferentes formas de violência e de controle social presentes na contemporaneidade.

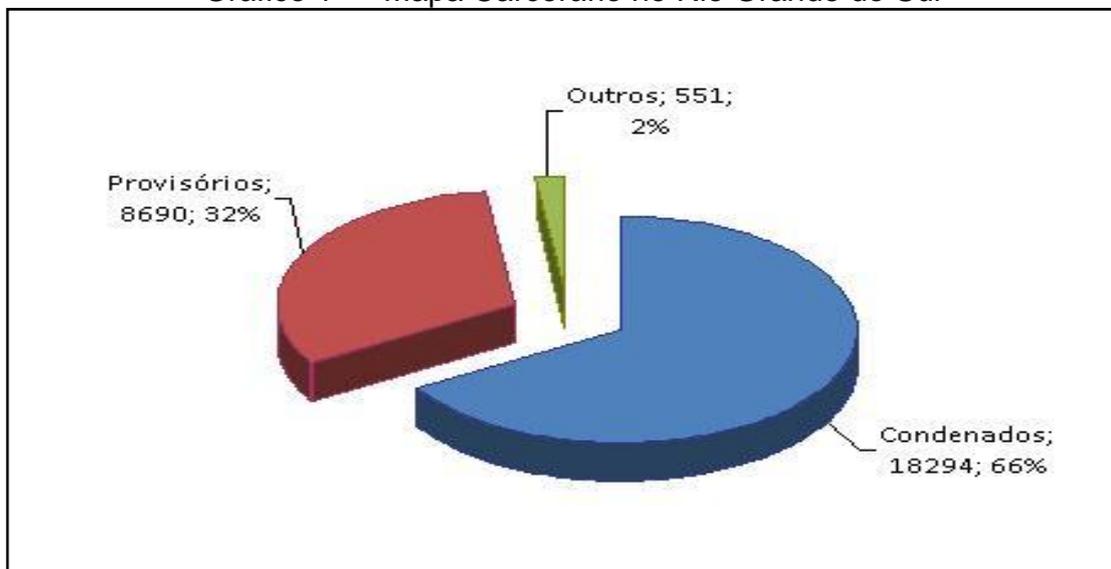
## CAPÍTULO II

### 2 A RUÍNA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Mapa carcerário no Rio Grande do Sul é composto por:

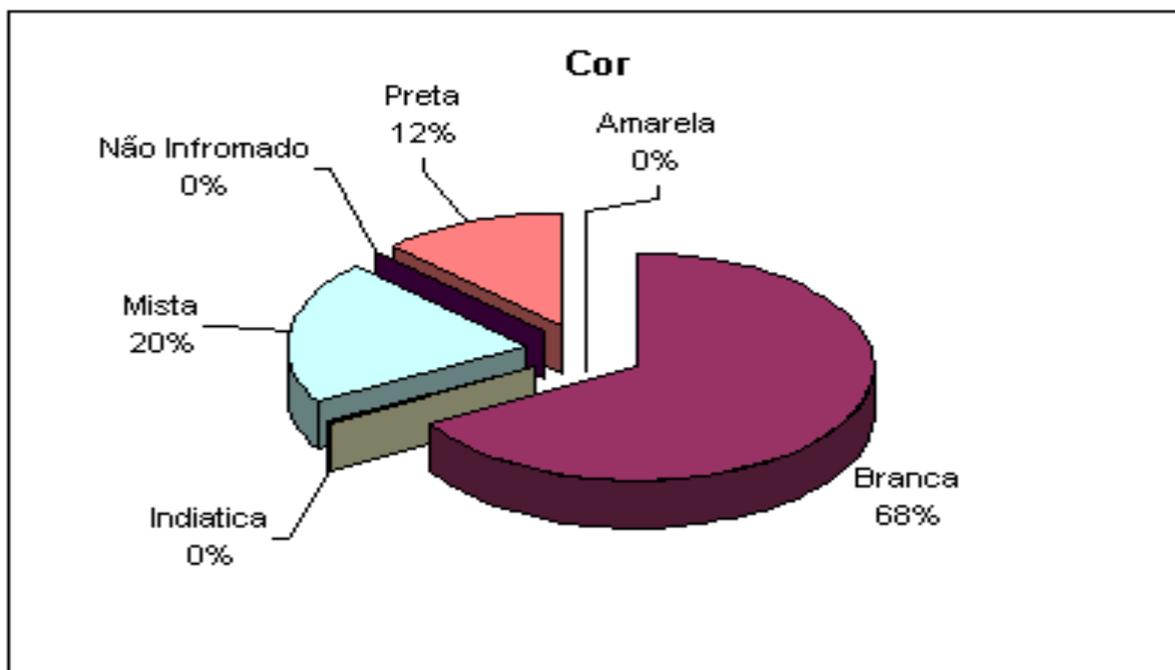
- Homens: 27.732;
- População Masculina – Condenados: 18.294;
- População Masculina – Provisórios: 8.690;
- Jovens de 18 a 24 anos: 5.858;
- Jovens de 25 a 29 anos: 7.407;
- Mulheres: 2.032;
- Total da População Carcerária: 29.680;
- Número de estabelecimentos prisionais: 98.

Gráfico 1 — Mapa Carcerário no Rio Grande do Sul



Fonte: Departamento de Segurança e Execução Penal – SUSEPE (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Gráfico 2 — Cor da População Carcerária no Rio Grande do Sul



Fonte: Departamento de Segurança e Execução Penal – SUSEPE (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

O crescimento populacional e o crescimento de sua população carcerária constituem indicadores de que algo de anormal está ocorrendo no plano sociológico (aumento da criminalidade, aumento da eficácia policial, mais prisões, mortes, leis penais etc.). No Brasil, ao verificarmos a população que o país tinha em 1990, chegamos ao número de 146.592.579 habitantes; já no ano de 2010, este número passa para 190.755.799 habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ou seja, o crescimento populacional do Brasil de, 1990 até 2010 (20 anos), foi de 30% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010). Em contrapartida, a população carcerária do país, em 1990, era de 90.000 presos, saltando para 513.802 detentos, em junho de 2011, de acordo com os dados divulgados pelo [Departamento Penitenciário Nacional \(DEPEN\)](#), ou seja, um crescimento de 471% da população carcerária em 20 anos e meio (BRASIL, 2011).

Assim, a população carcerária cresce desenfreadamente no país, superando

em muito a população nacional. Em nota pública sobre o sistema penitenciário de São Paulo, a Pastoral Carcerária informou que ele possui 100 mil vagas, mas abriga cerca de 180 mil presos. Também revela que o problema da superpopulação se agrava, com o ingresso no sistema de 2.700 presos, em média, a cada mês. A nota conclui que os presos não têm acesso a serviços que possibilitem sua recuperação. Cita como exemplo o fato de apenas 8% deles receberem algum tipo de educação. O encarceramento tem sido a resposta grosseira (senão interesseira) e desarticulada para legitimar o abuso de poder. A irracionalidade desse sistema se mostra na contradição entre a pena e a barbárie — ele revela uma aliança (complexa, histórica e duradoura...) de conflitos entre grupos de interesses internos, sejam esses econômicos ou político-sociais.

A crise no sistema prisional é o mesmo que um organismo gravemente enfermo. Para alguns, em grande escala, ele atingiu a falência. O escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) denunciou, no dia 17 de fevereiro desse ano, o padrão de violência nas prisões da América Latina, devido ao problema chamado de “endêmico” de superpopulação das cadeias. A superlotação é um dos maiores problemas das penitenciárias gaúchas, assim como nas cadeias da América Latina. O ACNUDH considerou que o incêndio que destruiu a prisão de Comayagua, em Honduras, em fevereiro, deixando 359 mortos, nada mais é do que outra entre tantas tragédias que ocorreram na região na última década. No mesmo período (poucas semanas antes do incêndio), houve uma onda de violência nas penitenciárias da América Latina, com mortes no Uruguai, Argentina, Venezuela e Chile, diz o comunicado divulgado pelo organismo. A nota cita casos de abusos e descumprimento dos padrões internacionais na Argentina, Brasil, Chile, El Salvador, Panamá, Uruguai e Venezuela. O comunicado também cita o caso de uma detenta do Brasil que deu à luz algemada, “o que transgride as regras da lei humanitária internacional” e lamenta que “nenhum país na América do Sul” tenha estabelecido um Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura (NÚCLEO FREI TITO, 2011).

Atualmente, regimes baseados na intolerância e na violência eclodem pelo mundo. Na América Latina, é sinônimo de caos. Em média, as prisões abrigam 30% a mais de detentos do que a capacidade; em muitos casos, chega até 100%, o que

piora a situação dos presos. No Brasil, e em quase toda América Latina, o problema é crítico, na sua totalidade, na qual a visão individualista sobre a natureza do homem desaparece.

O Mutirão Carcerário no RS, realizado dia 14 março de 2011, fez o diagnóstico do sistema prisional gaúcho e concluiu que 24% dos presos provisórios aguardam sentença no presídio. O Mutirão Carcerário é uma ação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. A Justiça já autorizou que cerca de 300, dos 4.800 detentos que cumprem pena em regime fechado no Presídio Central de Porto Alegre (PCP) — que tem capacidade para 2.000 — progridam para o semiaberto, mas eles ainda não puderam fazer isso por falta de vagas nas unidades prisionais de semiliberdade. Essa informação foi dada pela Secretaria de Justiça e da Segurança do Rio Grande do Sul, que informou à equipe do Mutirão Carcerário, do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, os principais problemas apontados foram a superlotação, estrutura precária e más condições de higiene. Até 15 de abril de 2011, estavam para serem analisadas a execução de cerca de 31 mil processos criminais e visitadas todas as unidades prisionais do Estado, nas cidades de Porto Alegre, Caxias do Sul, Ijuí, Pelotas e Santa Maria. O trabalho será realizado numa parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instituições estaduais (Judiciário, Executivo e o Ministério Público).

O exemplo destrutivo e desastroso do PCPA e de várias penitenciárias, designa os governos de homens que pregam a democracia e praticam a ditadura, capazes de todos excessos, todas baixezas, todos os crimes. As contradições do sistema penitenciário — quase uma tradição — revelam um mundo sombrio, onde a rebelião e a criminalidade se misturam, compondo um mundo de condições aterrorizantes.

Em janeiro de 2011, a lotação do Presídio Central chegava a cerca de 5.200 presos. Hoje, está abaixo do limite imposto pela Vara de Execuções Criminais (VEC) de Porto Alegre, de 4.650. A Superintendência de Serviços Penitenciários está trabalhando para diminuir esse número, esperando contar com 1.700 novas vagas para regime fechado na Região Metropolitana, cujas obras estão previstas para serem entregues até o final de 2011. Já formam criadas mil novas vagas nos presídios, e o número de presos no Estado caiu de 31 para 29 mil, sendo que 2 mil

eram provisórios que aguardavam a sentença do juiz para serem julgados em liberdade.

Essas medidas diminuíram a superlotação das principais penitenciárias gaúchas. O governo mostra medidas para o problema, já estão previstas obras para implantar mais 6 mil vagas na Região Metropolitana e no interior. A instituição também está buscando parcerias na iniciativa privada, com empresas que possam ajudar na reinserção social dos detentos, através do trabalho. Assim como cursos profissionalizantes, sequenciais e diversas outras formas de auxiliar os presos, na concepção de, uma vez cumprida a pena, retornarem à sociedade como indivíduos transformados.

Muitos presos (re)clamam do fato de continuarem cumprindo pena no regime fechado mesmo depois de a Justiça ter lhes concedido a progressão para o semiaberto. Um dos objetivos do mutirão é garantir o rigoroso cumprimento dos processos criminais, evitando, por exemplo, que continuem presos os detentos que já têm direito à liberdade. Da mesma forma, o rigor será aplicado em relação aos detentos cujos processos lhe garantem a progressão da pena. Nas inspeções às unidades prisionais, o objetivo do Mutirão foi verificar se as condições de encarceramento são adequadas para a recuperação do preso e sua reinserção à sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou os mutirões carcerários em agosto de 2008. Desde então, percorreu a maioria das unidades da federação e sugeriu melhorias às autoridades estaduais. Acompanhe a conclusão do juiz: “O que verificamos até agora é que o sistema penitenciário brasileiro está relegado ao segundo ou ao terceiro plano. As unidades prisionais são verdadeiros depósitos de gente e em nada contribuem para a recuperação dos apenados”, afirmou Luciano Losekan, juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ).

A SUSEPE também realizou, ano passado, um trabalho que nunca havia sido feito no Estado, e que está previsto na Lei de Execuções Penais, que é a classificação dos presos. Foi realizada, inicialmente, a separação dos apenados provisórios dos condenados. Em geral, isso pode(ria) contribuir para a realização de

um trabalho mais apropriado na ressocialização, e é um direito constitucional do apenado. Essa tarefa iniciou na Penitenciária Modulada de Osório e está sendo realizada na Penitenciária Feminina de Guaíba, na Penitenciária Modulada de Ijuí, no Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga e na Penitenciária Estadual de Santa Maria. Gradativamente, pretendem estender para outras regiões do RS. Já formam criadas mil novas vagas nos presídios, e o número de presos no Estado caiu de 31 para 29 mil, 2 mil provisórios que aguardavam a sentença do juiz para serem julgados em liberdade. Essas medidas diminuíram a superlotação das principais penitenciárias gaúchas. O governo mostra que está pensando em soluções para a questão, sendo que já estão previstas obras para implantar mais 6 mil vagas na Região Metropolitana e no interior.

De acordo com a gestão da SUSEPE, a instituição está buscando aproximação com o Judiciário, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública, os Conselhos de Comunidade, prefeituras e câmaras de vereadores, além de outros órgãos, para que juntos possam atingir o objetivo de uma mudança no sistema prisional. A ideia é também se aproximar da imprensa para que a sociedade possa ter visão e políticas conscientes.

Outra discussão debatida são os espaços prisionais exclusivos para as mulheres, já que as detentas têm necessidades específicas. Como, por exemplo, a maioria tem filhos com menos de três anos e não existem políticas de Estado para grávidas, bem como para as crianças que acabam nascendo e vivendo no cárcere. Nesse governo, foi criada a primeira “Delegacia Penitenciária da Mulher do Brasil”. O órgão tem como objetivo fazer um diagnóstico da situação feminina. Atualmente, 74 casas gaúchas têm mulheres, mas apenas três são exclusivas. A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em parceria com a SUSEPE, realizou a 1ª Conferência Temática da Mulher - Sistema Penitenciário, no mês de setembro, na penitenciária Madre Pelletier. O encontro foi destinado aos profissionais das delegacias, às organizações não governamentais que já realizam trabalho no presídio e à Comissão Organizadora da IV Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres. A Penitenciária Feminina Madre Pelletier (a única unidade feminina do regime fechado no Estado) não possui condições de recolher mais ninguém e a situação em muitos estabelecimentos do interior é caótica quanto à situação das mulheres presas.

O Seminário sobre o Sistema Prisional e Encontro Estadual de Juízes das Varas de Execução Criminal, ocorreu no ano passado, no Palácio da Justiça. O evento foi promovido pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul. Na conferência de abertura, foi feita uma crítica à sociedade, sobre a aceitação da comunidade para a inserção de casas prisionais. Assim como a resistência por parte de muitos municípios, por outro lado, já foram recebidos os pedidos para instalação de três presídios no RS. Também foram feitas reivindicações para penitenciárias no município de origem, na crença ingênua de que isso facilitaria o processo de socialização e a recuperação do sentenciado. O titular da pasta da Segurança Pública, Airton Michels, ao lado do diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, Maurício Kuehne, debateu sobre a experiência de terceirização de serviços em casas prisionais. O Secretário da Segurança reforçou que o atual governo (Tarso Genro) é contrário à privatização do sistema penitenciário, por ser uma atribuição exclusiva do Estado, e que busca valorizar o trabalho dos agentes penitenciários.

No centro destes debates, estava presente a crise do sistema prisional gaúcho, a segurança pública, a educação, a inclusão social do apenado, a visita de crianças e adolescentes às casas prisionais, a saúde prisional, a inserção de sistemas de monitoramento eletrônico, na esperança de instalar um sistema ideal. O problema do que se deve fazer ou não fazer, diz respeito a toda sociedade. Conforme as informações recentes (por exemplo, as que citei acima), demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi abandonada por completo. No entanto, a realidade prisional apresenta-se muito distante das chances de ressocialização, e isso demanda uma abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade. Mas a prisão assumiu um modelo de mundo fechado, transformado em pena principal e quase única a partir do século XIX, se transformando num círculo institucional de uma rede judiciária e administrativa; e se estende também a todos os atores envolvidos na trama: presos, educadores, psicólogos, assistentes sociais, agentes penitenciários e policiais.

O que nos parece evidente é que a instituição carcerária utiliza, há séculos, padrões específicos e duradouros de ação para lidar com seus conflitos e para resolver os problemas.

Os estudos sobre políticas públicas penais salientam a existência de tensões entre as esferas de organização no âmbito do aparelho judiciário. De um lado, o conhecimento hermenêutico dos técnicos; e de outro, a aplicação cotidiana dos preceitos legais, que se tornam objeto de disputa e negociação entre diferentes atores que, enredados nas teias da moralidade, interpretam tais preceitos segundo interesses particulares e conforme a necessidade de funcionamento da organização (ADORNO, 1993).

Todos sabemos que a superlotação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção social do sentenciado, além de ser contrária às condições mínimas de exigências dos direitos constitucionais. O problema é grave, tal como existe hoje, os maus resultados marcam o sistema prisional no Brasil e na América Latina. Por fim, a tensão do sistema prisional nos exige um olhar interdisciplinar, que transcenda as categorias do Direito, para colocar os diferentes campos do saber para dialogar com igualdade de condições e, assim construir uma nova linguagem. A partir da sua aplicação prática, podemos perceber a insuficiência do monólogo jurídico e a necessidade de abertura, dialogando com as outras ciências que tratam do agir humano, cada qual usando métodos e procedimentos próprios para determinar, seu objeto específico, o agir.

“O que fazer com os setenciados e como corrigi-los sempre assombrou a sociedade. Punição, vigilância e correção. Eis o aparato de tratar o sentenciado. Conhecer a prisão é, portanto, compreender uma parte significativa dos sistemas normativos da sociedade” (MAIA, 2009, p. 10).

Em relação a essas reformas, na maioria das vezes, acontece o oposto: as instituições de controle social preferem manter um modelo tradicional no qual o conformismo é esperado e o excepcional provoca indignação.

Para essa seção uso a citação:

[...] perdoem-me por falar em 'interesses das partes' e em ' conflito' no processo penal, mas desejo vigorosamente afirmar que a independência do juiz criminal impõe sua cabal desvinculação da atividade investigatória e do combate ativo ao crime, na teoria e na prática. Contra 'bandidos' e o Estado e seus agentes atuam como se bandidos fossem, á margem da lei, fazendo mossa da Constituição. E tudo com a participação do juiz, ante a crença generalizada de que

qualquer violência é legítima se praticada em decorrência de uma ordem judicial. Juízes que se pretendem versados na teoria e na prática do combate ao crime, juízes que arrogam a si a responsabilidade por operações policiais transformam a Constituição em um punhado de palavras bonitas rabiscadas em um pedaço de papel sem utilidade prática, como diz Ferrajoli. Ou em papel pintado com tinta; uma coisa em que está indistinta a distinção entre nada e coisa nenhuma, qual nos versos de Fernando Pessoa.

## **2.1 A Intolerância e a Repressão**

De um lado, a sociedade civil cobra eficiência e melhor preparo das forças policiais no enfrentamento da violência, bem como a solução dos crimes e a punição dos criminosos. De outro lado, exige que o ofício de repressão da polícia seja exercida com base no Estado de Direito e no respeito aos direitos humanos. O Estado não fornece o que deveria aos presos, desprezando-o em sua dignidade, não tomando atitudes contra o sofrimento e a brutalidade que inflige sobre homens e mulheres, cujo crime único, muitas vezes, é a classe da qual haviam nascido...

A realidade do sistema prisional é trágica e injusta, e viola a legislação vigente imposta pelo Estado. E, da mesma forma, sabe-se que cometeu outras violações contra os direitos da Constituição Federal de 1988 que, seguindo a lição de documentos constitucionais históricos, como a Carta Magna de 1215, a Carta de Direitos de 1689 (Bill of Rights), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1946 da ONU, procurou também afirmar direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º da CF/88). Além disso, a Constituição Federal garantiu, ainda, a independência entre os três poderes, substituiu o antigo Decreto-Lei utilizado nos governos militares pela Medida Provisória, restringindo o poder das Forças Armadas e dando garantias ao pleno funcionamento dos poderes constitucionais.

No período em questão, entretanto, pode ser constatado e confirmado o fracasso político-institucional no sistema prisional, e vários novos grupos organizados da sociedade civil e organizações profissionais privadas, passam

a fazer parte do reforço de controle social. As guardas municipais estão em fase de expansão, recém criadas, começam a ser compostas e a adquirir o direito de utilizar armas de fogo fora de prédios públicos, já representam um efetivo crescente em algumas cidades brasileiras.

A dimensão social da violência e da criminalidade passou a influenciar o Estado e, em especial, a Polícia, que não basta garantir a ordem pela lei. A Polícia tem, agora, o dever de mediar conflitos, oferecer ajuda social aos excluídos e desenvolver operações policiais (mesmo de repressão ao crime) dentro dos padrões éticos aceitáveis pela opinião pública e regulada pelo Estado de Direito. Este novo arranjo do controle do crime significou um enfraquecimento da soberania do Estado, embora, em última instância, para que haja uma aplicação efetiva da lei penal, por mínima que seja, deve existir algum tipo de intervenção estatal (HEBERT, 2005).

No Brasil, existe uma longa tradição no emprego das forças policiais baseado em transgressões e castigos físicos, principalmente contra as populações mais pobres da sociedade. A Ditadura Militar, instaurada com o Golpe de Estado de 31 de março de 1964, estendeu-se até 1985 e transformou-se no mais longo colapso da democracia brasileira desde a proclamação da República. Durante esse período, com maior intensidade a partir da decretação do Ato institucional nº 5, foram abolidos os direitos e as garantias constitucionais do cidadão, exterminavam-se adversários do regime, prendiam-se e torturavam-se, as vezes, até a morte.

Independente do regime de governo ou das tendências políticas, o abuso de poder, o castigo físico e a tortura, têm sido formas de controle social bem características das elites e das forças policiais. A tortura é uma das práticas mais frequentes no Brasil, sendo utilizada em todo o território nacional por agentes públicos das forças de segurança como instrumento de coação para obter confissões forçadas, chega a ser apontada por analistas como o principal mecanismo de investigação policial no país. A tortura é largamente aplicada como meio de punição e imposição de disciplina em presídios e em centros de cumprimento de medidas socioeducativas para adolescentes, além de meio de extorsão econômica aplicada contra suspeitos e autores de crimes.

Durante os interrogatórios, ou mesmo no ato da detenção, os presos são submetidos à tortura e outros tratamentos desumanos. Para arrancar uma confissão do acusado sobre a prática de determinado ilícito, ou para extorquir uma informação útil, a tortura é empregada como instrumento de apuração de crimes. Muitas técnicas de tortura que são praticadas por policiais brasileiros não deixam marcas nos corpos e as declarações de muitas vítimas, por serem autores ou suspeitos de atos infracionais, não é respeitada na concepção de muitas autoridades.

A Comissão de Direitos Humanos possui, em seus registros, diversos dossiês elaborados por entidades de direitos humanos relacionando as denúncias de tortura. Para evidenciar, selecionei alguns desses casos, que servem para demonstrar como tem sido essa prática criminosa no Brasil.

Recentemente, o Relatório da Pastoral Carcerária apontou que isolamento das comunidades do Amazonas leva ao abuso de poder por partes de agentes. Policiais são acusados de torturar pessoas antes de encaminhá-las à prisão e, em alguns casos, de obrigar presos provisórios a assinar exames de corpo de delito sem que tenham sido realizados. As denúncias fazem parte de um relatório da Pastoral Carcerária, que realizou 25 visitas a unidades prisionais de 13 cidades do Estado, incluindo Manaus, entre 21 de dezembro e 29 de janeiro deste ano, logo após a vitória feita pelo Conselho Nacional de Justiça, que apontou a precariedade dos estabelecimentos prisionais da região. Relatos de tortura feitos pelos detentos foram gravados. Uma mulher, grávida de três meses, contou que havia chegado do trabalho quando os policiais chegaram à casa dela. Na perna, duas marcas de queimaduras são, segundo ela, marcas da tortura. Os policiais teriam esquentado uma algema no fogão e gravado a marca na perna esquerda dela, colocaram um saco na sua cabeça e a sufocaram. Ela desmaiou e acordou com spray de pimenta e água no rosto — afirmou a mulher, que teria ainda sido levada para um local ermo, perto de um rio, onde passou a noite sendo torturada (O GLOBO, 2012).

outubro de 1995 pela Polícia Federal em Fortaleza, sob acusação de porte de drogas, foi encontrado morto, no dia 25 de outubro, nas dependências da Superintendência da Polícia Federal com graves lesões no tórax, abdômen e pescoço. O laudo do IML confirmou lesões corporais, no entanto concluiu pela ausência de elementos que pudessem configurar a tortura. Posteriormente, um laudo independente, realizado pela equipe de legistas da Universidade de Campinas (Unicamp), confirma que José Ivanildo morreu em decorrência de espancamento. Oito policiais foram indiciados. Na defesa judicial, a polícia tentou forjar uma versão de que o rapaz foi morto por um companheiro de cela, o que foi posteriormente desmentido. A União reconheceu sua responsabilidade e, num caso até então inédito, concedeu à família da vítima uma pensão mensal (DIREITOS HUMANOS NET, 2000).

Mesmo após a democratização, o Brasil ainda está contaminado pelo modelo repressivista, tanto é assim que, a cada dia, ocorrem mais abusos praticados pelos polícias. Cabe lembrar alguns dos casos que se tornaram nacionalmente e mundialmente conhecidos: o “Massacre do Carandiru-SP” (1992), que matou 111 presos após a invasão policial para controlar a rebelião; o “Massacre de Eldorado dos Carajás” (1996), vitimando 19 trabalhadores rurais; e a “Chacina da Candelária” (1993), oito jovens mortos. Os casos se multiplicam quando incluem casos individuais. Estudos feitos pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), realizado entre 20 de agosto e 12 de setembro de 2000, que elaborou um relatório sobre tortura no Brasil, divulgado em 11 de abril de 2001, em Genebra (Suíça), revelaram que o Brasil é um dos países que mais desrespeita os direitos humanos. Figura, ainda, entre os Estados que não respeitam os direitos dos presos e a prática da violência policial é uma constante (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

O Brasil já foi contaminado pela repressão há mais de dez anos, quando a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) marcou entrada no sistema penal brasileiro. O início de tudo isso se deu há quase 50 anos, mas suas consequências são sentidas até hoje, na medida em que afetaram especialmente a educação e a cultura, por meio das quais o homem tem o esclarecimento. No entanto, a força repressivista e a violência policial têm prosperado com os acontecimentos nos últimos tempos. Por isso, merece uma reflexão esse último aspecto, a autoridade dos governos, em vista da escalada

da violência policial que se manifestou em diversos acontecimentos repulsivos nos últimos tempos.

Abaixo, reproduzo alguns dos trechos de Bajonas Brito Junior (2012):

1) 02 junho de 2011

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Durante uma manifestação contra as altas tarifas dos ônibus e melhoria do transporte público, a tropa de choque local atua com grande violência contra estudantes universitários e secundaristas.

2) 21 de Outubro de 2011

Durante a greve de professores e estudantes da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) contra a administração corrupta do reitor Januário Amaral, que se viu ao fim obrigado a renunciar e é hoje acusado pelo promotor do Ministério Público Estadual de Rondônia (MPRO), Pedro Abi-Eçad, de ter liderado uma organização criminosa dentro da universidade, a Polícia Federal (PF) efetuou a prisão, não do reitor, mas de um professor presente nos protestos, o professor e doutor em história Valdir Aparecido de Souza.

3) 08 de novembro de 2011

A desocupação da Universidade de São Paulo (USP). Um policial aponta a arma para o rosto de uma aluna. Cavalaria, tropa de choque, alarido de sirenes, explosões, bombas de gás lacrimogêneo, helicópteros voando próximos ao prédio. A moradia estudantil (CRUSP) fica sitiada por grande contingente policial. Enfim, cenas de horror e desespero. O saldo de 73 estudantes presos.

4) 09 de janeiro de 2012

Um estudante negro, na USP, foi tratado com extrema violência por um policial militar, levou tapas, foi arremessado contra os móveis que estavam no caminho, humilhado de forma assombrosa por um agente público em serviço.

5) 03 de janeiro de 2012

Longe das câmeras, ocorrem as abordagens sempre cruéis e marcadas pela brutalidade. Um doutorando em Filosofia, em Barão Geraldo, Campinas, se atreveu a questionar a forma de tratamento dada por policiais aos jovens

pobres e negros da localidade. Recebeu uma série de ameaças e teve que enfrentar vários constrangimentos, inclusive desfile de viaturas na sua porta. Não se intimidou e, num segundo questionamento das abordagens policiais, foi preso por “desacato”. Ele fez, então, por temer represálias ainda mais graves, o relato dos fatos que foi publicado no site do Yahoo, na coluna de Walter Huptel.

6) 05 de janeiro de 2012

Com os métodos truculentos que se tornaram a rotina da atividade policial nas ruas, se procede a “limpeza” da região da Cracolândia, em São Paulo. O pretexto é o revigoramento do Centro. O motivo real, apontado por todos os movimentos sociais, é a simbiose de interesses políticos e especulação imobiliária.

7) 22 de janeiro de 2012

Desocupação de Pinheirinho em São José dos Campos (SP). A escalada policial, milhares de homens, mulheres, crianças e idosos moradores da ocupação Pinheirinho são surpreendidos por um cerco formado por helicópteros, carros blindados e mais de 1.800 homens armados da Polícia Militar. Além de terem sido interditadas as saídas da ocupação, foi cortada a água, a luz e o telefone, e a ordem era que famílias se recolhessem para dar início ao processo de retirada. Determinados a resistir — já que a reintegração de posse havia sido suspensa — os moradores não aceitaram o comando, dando início a uma situação dramaticamente violenta que se prolongou durante dias e que teve como resultado famílias desabrigadas, pessoas feridas, detenções e notícias, inclusive, sobre estupro e a existência de mortos.

Os episódios listados não deixam dúvidas de que estamos entrando, novamente, numa era da escuridão, onde a ideia de que a repressão total vai sanar o problema da criminalidade e da violência é totalmente ilusória. A violência e a repressão policial ultrapassam a média histórica, sacrificam-se os direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência. Esses acontecimentos já estão muito além de episódicos e passageiros e, por essa razão, a preocupação deve ser maior em virtude do (ab)uso do poder. A situação, atualmente, se vê agravada pela manipulação discursiva em torno da sociologia do risco,

fortalecendo (por trás de tudo isso) um comércio de armamento, viaturas, blindados, helicópteros, munições, armas etc. O Rio de Janeiro já é palco de uma das maiores feiras mundiais, a Feira Internacional de Segurança Pública, para a aquisição de armamentos destinados à repressão pública.

Em Porto Alegre, foi sediado, entre os dias 30 de agosto e 02 de setembro de 2011, o Seminário Nacional de Polícia Comunitária. Organizado pela Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, visando a prática do policiamento comunitário que tem como meta aproximar a população das polícias civis e militar. Por ironia do destino, uma edição de 2011 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelou que há pouca ou nenhuma confiança nas polícias do Rio Grande do Sul e de mais cinco Estados, além do Distrito Federal. Conforme o estudo, feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgado pelo Ministério da Justiça, em Brasília, 65% dos entrevistados gaúchos consideram as instituições policiais pouco ou nada confiáveis, e apenas 35% confiam.

Os outros Estados onde houve o levantamento foram Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. O estudo aponta que houve queda de 2,1% no índice de homicídio no país em 2011, se comparado a 2009. O valor passou de 21,9 mortos por 100 mil habitantes para 21,5 mortes — 1.049 pessoas mortas a menos. Os piores índices de homicídios se concentram nos Estados do Nordeste e do Norte do Brasil, conforme a pesquisa. O pior índice na região Sul foi registrado no Paraná (31,5 mortes por 100 mil habitantes). O Rio Grande do Sul aparece com 15,4 mortes por 100 mil habitantes. Entre os menores índices do país, Santa Catarina aparece em segundo lugar (4,3 mortes por 100 mil habitantes). O primeiro lugar pertence ao Amapá, com 3,9 mortes por 100 mil habitantes.

O anuário de Segurança Pública faz um diagnóstico sobre os principais índices de criminalidade no país. Especialistas apontam medidas para melhorar a segurança, citando integração das polícias e de órgãos afins. Uma pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Estado mostrou que o medo da violência cresce entre os gaúchos. O índice atinge 92,64% da população, enquanto apenas 0,61% afirmam que esse

sentimento está diminuindo. O quadro preocupante remete a discussões quase que diárias sobre como aumentar a segurança no Estado. Enquanto os governantes discutem melhorias, especialistas apontam novas medidas necessárias para aprimorar o setor, acreditando reduzir os crimes.

Uma dessas ações está inserida no movimento Agenda 2020, que agrega mais de cem entidades. Para o coordenador do fórum temático “Ambiente Institucional e Regulatório da Agenda 2020”, Everton Marc, a segurança no RS tem políticas públicas insatisfatórias. E afirma: "Isso vem de longo tempo e gera desconfiança em relação à eficiência das entidades envolvidas na questão, gerando uma sensação de insegurança na população". Entre os problemas detectados pela Agenda 2020, o coordenador destaca os recursos orçamentários escassos, superlotação do sistema prisional, falta de estatísticas confiáveis e incidência cada vez maior de delitos. Para enfrentar esse cenário, ele salienta que o tema precisa ser trabalhado de forma sistêmica. Além disso, que é preciso buscar a integração de todos os órgãos de segurança e afins, como as Secretarias da Saúde e da Educação, o Ministério Público, o Judiciário e o Legislativo, que também possuem responsabilidades na questão da preservação da ordem pública, declara. O professor em Ciências Criminais e Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica (PUCRS), Rodrigo de Azevedo também defende a integração. Segundo o especialista, um bom sinal está na maior participação das prefeituras na busca de aprimoramentos. Ele cita como exemplo Canoas, que tem investido com recursos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronas), como na implantação do sistema de audiomonitoramento de tiros.

As Metas da Agenda 2020 são:

- 1) Reduzir em 20% ao ano o número de delitos definidos como indicadores de segurança pública;
- 2) Ampliar o número de vagas do sistema prisional em 10% ao ano;
- 3) Instalar videomonitoramento em 10% ao ano em áreas de incidência de criminalidade;

Ampliar o número de ações integradas das polícias Civil, Militar, Guarda Civil Municipal e órgãos;

- 4) Ampliar as ações de informatização com o aproveitamento do geoprocessamento das informações;
- 5) Valorizar os profissionais com o recomposição de efetivos e recomposição salarial  
Ampliar em 10% ao ano as ações de repressão ao tráfico de drogas e às armas nas áreas mais afetadas;
- 6) Reduzir a corrupção no meio policial em 10% ao ano por meio de ações de correção;  
Eliminar a relação dos apenados com o crime organizado em 10% ao ano. Alocar recursos orçamentários da ordem de R\$ 11 milhões para os órgãos periciais.

Aqui, encontramos a ideia-chave de que a polícia do Brasil não é unitária, compreendendo a Polícia Civil, também chamada Judiciária, encarregada do inquérito policial, e a Polícia Militar, que faz o policiamento ostensivo, cuidando da ordem pública. No que tange à Polícia, a Constituição Cidadã de 1988, dedica um capítulo, o terceiro do título V (Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas), a questões relativas à segurança pública. Nesse, no artigo 144, institui :

A segurança pública, dever do Estado, Direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I) Polícia federal; II) Polícia rodoviária federal; III) Polícia ferroviária federal; IV) Polícias civis; V) Polícias militares e corpos de bombeiros (BRASIL, 1988).

No texto constitucional, é possível ver a ligação entre segurança pública e forças policiais. Pode-se, com fundamento nos parágrafos do citado artigo 144, estabelecer hierarquização das Polícias no país. Assim, a Polícia federal destaca-se por ser a mais importante das polícias em atividade no país. E concentra-se na perseguição do crime organizado; abaixo dela, estão as Polícias Civis, com funções de Polícia Judiciária, e a militar. As guardas municipais aparecem na sequência, pois estão em fase de expansão.

No Estado, a Brigada Militar (BM) administra o Presídio Central e a

Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ) e vai assumir a administração do Presídio Regional de Caxias do Sul e de três Albergues. A polícia Militar vincula-se a uma concepção militarizada da segurança pública, como próprio nome indica. Tal característica, formulada pelos governos militares, após 1967, foi mantida pela Constituição de 1988 (art. 144 da Constituição Federal). Isto representou a falta de interesse em desmilitarizar o aparelho estatal, após o regime militar, como condição formal para a democratização da polícia. A continuidade dessa estrutura militarizada demonstra o peso da corporação militar sobre o regime democrático.

Cabe citar que, em regra, os sistemas policiais preveem a possibilidade do poder político central intervir nas instituições e funções policiais — inclusive através de suas forças armadas — e que, se por um lado, as polícias descentralizadas (leia-se polícias municipais) encontram-se muito próximas das comunidades, por outro, as centralizadas alcançam um nível de profissionalização maior. Entretanto, não se estabelece, até hoje, qualquer relação entre Estados autoritários e Polícias centralizadas ou, acrescente-se, vinculação entre democracia e descentralização da Polícia (BAYLEY, 2001, p. 180).

Para concluir esse capítulo, é importante lembrar que o conceito de políticas públicas remete de modo direto à ação do Estado enquanto coisa pública em sua relação com as instâncias privadas da sociedade civil, enfatizando não só as demandas sociais, como as exigências da acumulação de capital. No campo das políticas públicas, convergem interesses de natureza contraditória, advindos da presença de diferentes atores, o jogo de interesses que atende a diferentes correlações de força; tudo isso forma o conjunto que Gramsci denomina “guerra de posição”. Presume-se que a prisão e a repressão policial como objeto de prevenção à violência e à criminalidade é uma falácia, um odioso ataque contra os princípios da moral pública, violando os direitos humanos, encorajando à guerra e apelando para mais odiosas paixões (ALVERGA, 2011).

## CAPÍTULO III

### 3 EXPANSÃO DA VIOLÊNCIA

As prisões brasileiras são consideradas hoje escolas do crime e, ao que tudo indica, o futuro poderá ser pior, pois, cada vez cedo jovens, em qualquer cidade brasileira, ingressam no crime. No Brasil, a maioridade penal já foi reduzida: começa aos 12 anos de idade.

O maior de 18 anos de idade que pratica crimes e contravenções penais (infrações penais) pode ser preso, processado, condenado e, se for o caso, cumprir pena em presídios. O menor de 18 anos de idade, de igual modo, também responde pelos crimes ou contravenções penais (atos infracionais) que pratica. A Constituição Federal (art. 228) e as leis infraconstitucionais, como, por exemplo, o Código Penal (art. 27) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104), dizem que a maioridade penal começa aos 18 anos, contudo, o que acontece na prática é bem diferente, pois as medidas socioeducativas aplicadas aos menores (adolescentes de 12 a 18 anos de idade) os deixa mais próximos de uma realidade carcerária do que socioeducativa. No Rio Grande do Sul, 48% da população presa é jovem (entre 18 e 29 anos). No Brasil, a pirâmide está encolhendo, por conta das mortes violentas entre jovens (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010). Um dado obtido pelo Mapa da Violência 2011 é que os jovens do sexo masculino são os que mais matam e morrem no Brasil de causas externas. Recentemente, três jovens foram mortos em uma rebelião na Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), em Pernambuco.

As estatísticas da chamada criminalidade infanto-juvenil demonstraram que, em termos proporcionais, a população carcerária de jovens é muito superior à adulta, quando se confrontam os índices de crimes praticados no país. Além disto, em face da natureza dos delitos, enquanto para a criminalidade adulta há a possibilidade de graduação da pena, para os menores isto não ocorre, o que faz com que crimes de ofensividade diversa sejam punidos da mesma maneira. Em termos práticos, o Estatuto da Criança

e do Adolescente acaba por ser muito mais violento do que a Lei Penal. Isto porque o Código Criminal orienta o juiz no momento da aplicação da pena, quando de sua fixação, para que ele analise a culpabilidade, a conduta, os antecedentes e outros fatores, inclusive de política criminal, para atender às finalidades complexas da reprovação e prevenção penal. Ainda, oferece ao juiz a possibilidade de aplicação de um sistema progressivo de regimes, no qual o condenado deve iniciar a partir do mais grave indo para o menos. Tudo isto visando a reinserção (obviamente, num modelo ideal) do condenado à sociedade.

Recentemente, uma nova resolução do Senado, publicada nessa semana (19 de fevereiro de 2012), abriu brecha para que jovens traficantes possam cumprir penas alternativas, ao invés de irem para prisão. O ato suspendeu um trecho da legislação de entorpecentes que proibia a conversão do cumprimento de pena na cadeia nos casos de tráfico de drogas em punições mais leves, como a prestação de serviços comunitários. A decisão foi tomada a pedido do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que essa proibição da troca de penas era inconstitucional.

De acordo com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), o "4º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil" aponta um crescimento, entre 2004 e 2006, no número de adolescentes (entre 12 e 17 anos) cumprindo medida de internação. E, caso seja aprovada, e se tivesse validade, uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), que tramita no Senado, levaria à construção de novas unidades prisionais exclusivas para jovens de 16 a 18 anos no Brasil. A propósito, foi sancionada, nesse mês (18/03/2012), a Lei 12594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e entra em vigor daqui a 90 dias. Pela primeira vez, o Brasil terá uma lei nacional para a execução de medidas socioeducativas destinadas a crianças e adolescentes que pratiquem atos infracionais.

Apesar de regular o sistema, o artigo 65 da lei causa dúvidas. Já que a autoridade judiciária poderá interditar o adolescente em caso de transtorno mental. O secretário parlamentar da Câmara Federal dos Deputados e membro

da Frente Estadual Antimanicomial, Leonardo Pinho, considera que o artigo abre brecha para que adolescentes sejam internados por tempo indeterminado. O parlamentar cita o exemplo da Unidade Experimental de Saúde, em São Paulo, que mantém jovens detidos mesmo após o cumprimento da medida socioeducativa. Apesar de possuir um artigo polêmico, o novo SINASE é visto como um avanço na questão de medidas socioeducativas, ao obrigar que os adolescentes voltem a estudar durante e após o cumprimento das medidas, de acordo com o artigo 82.

Desde junho de 2010, magistrados visitam unidades de internação para jovens infratores em Estados do País e, dos 25 relatórios disponibilizados no site do CNJ, apenas dois – de Roraima e Santa Catarina – não relatam problemas encontrados. Nos outros 23 Estados, são relatados problemas de superlotação, abusos de autoridade, maus-tratos, falta de programas pedagógicos e locais físicos inadequados para o tratamento dos jovens, com uma arquitetura prisional. Das 196 unidades visitadas nos 25 Estados, pelo menos 30% apresentaram superlotação. Além disso, em 21 Estados foram vistas unidades com arquitetura prisional e em sete foram relatados casos de agressão. Em uma unidade de internação de Brasília, segundo o relatório do CNJ, ao menos 21 adolescentes morreram em 13 anos. O Ministério Público pediu o fechamento do local, o que não ocorreu até a publicação do relatório (SIMAS, 2012).

Outro fato ligado aos jovens foi a entrevista concedida ao jornal Zero hora pela ministra Maria do Rosário, titular da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, que afirmou que reconhece que o sistema de recuperação de jovens no Brasil (Fases e Febens) não funcionam. Em junho, a ministra quer lançar um plano que direcione a ação dos governos estaduais. De acordo com a ministra, a União vai dar recursos e fiscalizar a execução de um trabalho em que ações de educação, saúde e assistência social.

No processo de redemocratização da sociedade brasileira e no debate sobre questões das crianças, adolescentes e jovens, houve uma transição de um modelo em que o Estado e a lei penal tomavam para si a gestão das políticas para uma situação em que os Conselhos Tutelares aliam-se a lideranças comunitárias, ONGs e movimentos sociais para colaborar com as políticas da juventude.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a

Cultura (UNESCO) é considerada uma das mais importantes organizações que trabalham as questões da juventude no Brasil. Como se pode ver, a violência praticada sobre e pelos adolescentes infratores é um problema que vem aumentando, e vem sendo tratado como questão de polícia, inclusive com pressões para redução da idade penal ou para o aumento da repressão policial e da capacidade do Estado de mandar os jovens para instituições socioeducativas. Se analisarmos a violência e o crime, eles atinge os ricos e os pobres, no entanto, o delito juvenil é cometido em maioria por autores da população em situação de vulnerabilidade e exclusão social.

Nesse aspecto, é importante destacar a nova lei nacional para a execução de medidas socioeducativas, que torna obrigatório aos adolescentes estudar durante e dando continuidade ao cumprimento das medidas. Por ser o sistema prisional precário nas suas políticas, podemos pensar (questionando também) como o jovem se insere nessa categoria múltipla e complexa de uma problemática social grave e urgente?...

### **3.1 Educação no Sistema Prisional para Contrapor a Violência**

A assistência educacional é direito do preso e está assegurado pelo Plano Nacional da Educação na LDB. O Parecer de Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais foi publicado no D.O.U de 07/5/2010 e aprovado em 09/03/2010. De acordo com a Resolução nº 3, de 06 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de educação nos estabelecimentos penais, garante para si a normatização do que se refere aos aspectos educacionais dentro dos estabelecimentos penais. A resolução do CNPCP leva em consideração as suas competências (execução penal). Na Resolução, a diretriz cuida das questões de ordem da política da educação para o sistema penitenciário que sejam atribuições do órgão normativo da educação nacional. Por fim, a Resolução nº 3 contém a competência de normatização de tudo que se refere aos aspectos educacionais nos estabelecimentos prisionais.

A oferta da educação no sistema prisional do RS tem motivado

discussões através de seminários e de encontros entre as coordenadorias de educação e as instituições de controle social. E um dos seminários, “Seminário Regional sobre Educação Prisional no Estado”, realizado no dia 15 de setembro de 2011, os temas discutidos foram o acesso à educação, o sistema penitenciário e as políticas de inclusão social para pessoas em cumprimento de pena e medida de segurança. A educação para as pessoas privadas de liberdade foi apontada como dispositivo de garantia dos direitos humanos. Os debates em grupos centralizaram-se em torno do tema “Desafios/Potencialidades para educação prisional no Rio Grande do Sul”.

A questão sobre a educação no sistema penitenciário tem sido tratada como ferramenta de inclusão social, como dispositivo de garantia dos direitos humanos, e como objetivo de sensibilizar os profissionais vinculados à área do sistema prisional.

A Penitenciária Estadual do Jacuí possui setor de Educação através do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos (NEEJA), e uma professora através do programa "Alfabetiza Brasil", do Governo Federal, atendendo analfabetos. Conforme publicação em 21 de fevereiro de 2011, da Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul, é possível a implantação de ProJoven Prisional e o Programa Nacional da Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) no sistema prisional, possibilitando a oferta da educação de ensino fundamental e profissional aos presidiários (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

A realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2011 teve, também, uma edição especial da prova que foi aplicada para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que incluía privação de liberdade. Conforme publicado no jornal Correio do Povo, de 8 de novembro de 2011, o Rio Grande do Sul é o segundo Estado com maior número de presos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (TAVARES, 2011). Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais (INEP), órgão do Ministério da Educação que organiza e aplica as provas do ENEM.

A cidade de São Paulo possui o maior número inscritos, com 6.878 apenas, seguido pelo RS com 934. Na sequência, o Paraná, com 879, e o

Espírito Santo, com 762 inscritos. As unidades prisionais de todo o país registraram um total de 14.118 inscritos. No Rio Grande do Sul, são 53 estabelecimentos prisionais que realizarão as provas. Em 2010, foram 14 presídios e o número de inscritos foi 157. Cintia Varoni Nunes, do Departamento de Tratamento Penal (DTP), da Superintendência dos Serviços Penitenciários, "os números triplicaram em relação ao ano passado porque é o resultado de muito trabalho desta gestão, que garante o direito aos presos de fazer a prova", analisa.

Os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos (Nejas), juntos ao estabelecimento prisional, para a diretora do Departamento Penal (DTP), Ivarlete de França, são recursos que favorecem a integração do preso: "Nós temos o Neja em 14 estabelecimentos prisionais no RS, e sete em processo de abertura", afirma.

Também aconteceu, recentemente, o "I Encontro Nacional das Escolas Penitenciárias", promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ocorrendo entre 25 a 27 de outubro, em Brasília. O objetivo do evento foi abordar a situação das Escolas Penitenciárias do Brasil.

Da relação entre a educação na prisão e direitos humanos, pode inferir-se dois vínculos: o primeiro vínculo pode ser compreendido no plano discursivo, isto é, na elaboração teórica, no reconhecimento da educação e direitos humanos como direitos e garantias dos cidadãos. O segundo vínculo é estabelecido no plano da instrumentalidade, das práticas jurídicas cotidianas, onde é frustrante as ações de efetividade desses direitos.

Ao valorizar e legitimar a ruptura dos direitos dos indivíduos presos e o discurso mesmo dos direitos humanos, contrapondo presos, sociedade e ou Estado, as instituições punitivas tornam pleno o processo de reversibilidade e inversão daqueles que se encontram nessa situação. A falta de acesso à educação da população carcerária brasileira tem contribuído para o processo de exclusão social já anterior à prisão: 11,8% são analfabetos e 66% não chegaram a concluir o ensino fundamental. O tempo que passam na prisão pode ser uma oportunidade de estudar, e a maioria (73,83%) é jovem com idade entre 18 e 34 anos. Apenas 10% dos internos estão envolvidos em

atividades educacionais oferecidas nas prisões. Para se executar as ações educacionais, ainda falta uma peça chave: as diretrizes nacionais para a educação nos presídios, ou seja, um conjunto de orientações propondo uma mesma linha de oferta educativa para essa população, atendendo às suas especificidades e em sintonia com os desafios das políticas de educação de jovens e adultos hoje. Sem essas diretrizes, os governos estaduais podem administrar a oferta de estudos segundo a vontade própria.

Se refletirmos sobre o tempo carcerário veremos que, quanto maior for a duração do processo penal, mais alto é o grau de degradação. O conceito de cerimônia degradante foi introduzido em 1956, pelo teórico Harold Garfinkel, como sendo os processos ritualizados em que uma pessoa é condenada e despojada da sua identidade, recebendo outra, degradada.

Não há dúvida e que o tempo na prisão é muito mais lento e longo do que o tempo do lado de fora. O choque não está apenas no tempo subjetivo do apenado e no sofrimento, mas também na inutilidade da pena diante do contraste com o tempo social. Por isso, podemos afirmar “que a pena de prisão é tempo de involução: o apenado não sairá do cárcere em condições de acompanhar o tempo social, pois esta literalmente á margem (por isso novamente marginalizado) dessa dinamica” (MOSCONI, 1997, p. 91). Eis aqui um elemento a evidenciar a falácia ressocializadora.

Tanto na Convenção Americana de Direitos humanos como na Constituição, não foram fixados prazos máximos para a duração dos processos, e tampouco delegaram para que a lei ordinária regulamentasse a matéria. Esse é um exemplo do que acontece no Brasil, a realidade daqueles juízes que "esquecem" do réu preso repetindo o suplício que havia no passado (LOPES JUNIOR, 2010).

A esperança dos especialistas na possibilidade de utilizar o cárcere como meio de inclusão através da educação, de trabalho, de garantia dos direitos humanos, indica que é fundamental que a comunidade se una também para abrir perspectivas de inserção futura na sociedade. A garantia à educação e o respectivo respeito aos direitos humanos dependem a própria sobrevivência do apenado, a pena, com base na educação, e nas áreas de

trabalho, tentem a minimizar os efeitos nocivos causados pelo tempo dentro do cárcere. Vivemos numa época de negação e violência, resguardar os direitos das pessoas, passa pela opção de não submeter nenhum cidadão À experiência degradante do processo ou sem o rigoroso respeito às regras do jogo. É preciso avaliação de uma finalidade ético-social quando se imputa a pena privativa de liberdade, ou seja, avaliar suas consequências e sua legitimidade. Aliás, não podemos esquecer que no Brasil não há pena de morte, nem prisão perpétua. Portanto, os que saírem vivos voltam ao convívio da sociedade; sendo que o sistema prisional não prevê leis que visem a reinserção do indivíduo na sociedade após o cumprimento de sua pena.

Figura 1 — Penitenciária Estadual de Charqueadas



Departamento de Segurança e Execução Penal – SUSEPE (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

É difícil se traçar, hoje, um panorama de como está a oferta educativa nos presídios brasileiros. Como se trata de uma responsabilidade de cada governo estadual, são poucas e imprecisas as informações que dão conta de formar o mosaico nacional. De maneira geral, ações pontuais e descontínuas, desvinculadas das políticas educativas nacionais de jovens e adultos. Tanto em

relação aos processos de educação básica como para ensino profissionalizante. Segundo os dados do Ministério da Justiça, mais de 70% da população presa não concluíram ensino fundamental e outros 10,5% são completamente analfabetos. No entanto, apenas 17% estudam.

Isso mostra o que muitos relatos dos próprios presos e dos professores, que atuam nos presídios, confirmam: não há incentivos para que as pessoas detidas estudem. Muito pelo contrário. Além da falta de condições e estrutura, muitos deixam de estudar para trabalhar nas empresas instaladas nos presídios. Isso porque, segundo a Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7210/84), para cada três dias de trabalho, os presos diminuem um dia de sua pena a ser cumprida na cadeia.

No entanto, foi apresentado pelo próprio Ministério da Justiça, no último dia 4 de setembro de 2011, no âmbito do Pronasci, um Projeto de Lei que propõe que, para cada 20 horas de estudo (divididas em cinco dias, com o limite de quatro horas diárias), o preso tenha um dia de desconto em sua pena. Para isso, ele terá de ser aprovado em um exame de certificação de educação de jovens e adultos. Até o fechamento dessa publicação, dia 19 de setembro, o projeto encontrava-se na Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados. Enquanto não for aprovado, os presos e presas continuarão tendo de optar entre estudar e trabalhar.

### **3.2 A Educação Prisional no Complexo Penitenciária de Charqueadas**

No Complexo Penitenciário de Charqueadas tem um Núcleo da Educação de Jovens e Adultos (EJA) que funciona desde 2001, recebe o nome de Modulada. A responsabilidade desse Núcleo é da diretora educacional, que é professora estatutária e foi eleita pelo seu colegiado para assumir a direção deste. No grupo que ela coordena, tem sete professores que atuam no Núcleo e nos anexos nas penitenciárias de Charqueadas onde ficam as salas de aula. O Núcleo possui quatro salas de aula de ensino fundamental e séries finais. Tem uma biblioteca, uma sala da direção, uma sala de reuniões, que é a mesma sala dos professores, uma cozinha pequena e uma sala da secretaria.

A secretaria é a geral, onde centraliza toda a documentação escolar de todos os apenados do Núcleo e dos anexos da Penitenciária Estadual do Jacuí. No complexo penitenciário, há salas de aula com turmas de alfabetização.

Os apenados que frequentam as aulas são divididos por alfabetizados e não-alfabetizados. Na sala dos alfabetizados, tem desde o aluno que parou há 15 anos ou mais na terceira, quarta série dos anos iniciais, os alunos que pararam nas séries finais e os que não concluíram e já concluíram o ensino médio. Os Núcleos da Educação de Jovens e Adultos tem o ensino fundamental dividido em séries iniciais e séries finais, nas demais salas de aula que são anexos do núcleo são somente as séries iniciais. As turmas são multisseriadas, divididas por áreas do conhecimento, sendo três as áreas do conhecimento: Língua Portuguesa, Artes, Matemática, Ciências, História e Geografia; são poucos apenados que frequentam as aulas. No Núcleo para os apenados que estão no sistema semiaberto, tem aula de informática, onde eles têm noções gerais de informática e também manutenção do equipamento de computação.

No Núcleo de Charqueadas, eles têm matriculados sete apenados por turma. Na PEJ tem três salas de aula, uma somente de alfabetização e duas de pós-alfabetização. A turma de alfabetização tem matriculados 16 alunos, nas outras duas há 25 alunos em cada turma, sendo que tem um total de 2.289 detentos nessa penitenciária. São menos de 2% que têm acesso à escola dentro do sistema carcerário PEJ.

As educadoras que trabalham com os apenados, já alfabetizados, utilizam os materiais didáticos elaborados por elas, uma apostila que os prepara para realizarem a prova do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCEEJA), tanto para os apenados que precisam concluir o ensino fundamental como o que irá concluir o ensino médio.

#### NEEJAs prisionais

É também dever do Estado facultar a modalidade de ensino que, no presente caso, os NEEJAs cumprem a função. Sendo assim, se existe demanda expressiva na casa prisional, disponibilidade de infraestrutura

técnico-administrativa e pedagógica exclusiva para o funcionamento do NEEJA, cabe a cada CRE prover recursos humanos habilitados, para dar conta ao previsto na Lei de Execução Penal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### 4 EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DO RS

Quadro 1 — Educação nas Prisões

<b>QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROFESSORES E ALUNOS</b>			
	<b>CASAS PRISIONAIS C/ SALAS DE AULAS</b>	<b>TOTAL PROFS.</b>	<b>TOTAL ALUNOS</b>
<b>CASAS ESPECIAIS</b>	<b>7</b>	<b>32</b>	<b>400</b>
<b>1ª REGIÃO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>2ª REGIÃO</b>	<b>3</b>	<b>23</b>	<b>176</b>
<b>3ª REGIÃO</b>	<b>4</b>	<b>25</b>	<b>225</b>
<b>4ª REGIÃO</b>	<b>6</b>	<b>22</b>	<b>169</b>
<b>5ª REGIÃO</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>35</b>
<b>6ª REGIÃO</b>	<b>3</b>	<b>20</b>	<b>169</b>
<b>7ª REGIÃO</b>	<b>4</b>	<b>19</b>	<b>228</b>
<b>8ª REGIÃO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>	<b>141</b>	<b>1402</b>

Fonte: Gomes e Soares (2011).

## CAPÍTULO 5

### 5 A SOBREVIVÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

A pena de prisão aplicada ao sistema prisional brasileiro viola os direitos humanos, provocando uma situação constante de guerra, onde as agências punitivas, agentes penitenciários e policiais, atuam com excessiva violência. Em inúmeras situações locais, estudos e controles operados por instituições e comissões de defesa dos direitos humanos, nacionais e internacionais, demonstram as graves violações cometidas no ambiente prisional e na justiça criminal.

A teoria tradicional dos direitos humanos é fundamentada na perspectiva dos poderes constituídos pelos Estados Modernos (Legislativo, Executivo e Judiciário), que pressupõe a normatização dos direitos e a previsão de garantias como suficientes para frear ou anular os excessos das agências punitivas. Diferentemente de serem encarados como direitos submetidos à criação e ao reconhecimento histórico, os direitos humanos são invariavelmente confundidos com benefícios que o poder público concede. Desenvolve, pois, no seio das instituições (e de seus operadores), o sentimento de que elas próprias são titulares de direitos aos quais os cidadãos devem estar submetidos, devem respeito (obrigações). E, no confronto entre ambos (direitos da cidadania e direitos das instituições), os critérios dogmáticos de interpretação e resolução dos conflitos (ponderação de valores) invariavelmente dão preponderância aos valores e aos interesses do príncipe (interesse público ou de Estado), sacrificando os princípios.

A absolutização dos interesses das agências de punitividade (vontade de punir) em detrimento dos direitos humanos é fundada em relação ao exercício dos poderes públicos, e deriva igualmente dos modelos teóricos (Teoria do Estado e Teoria da Constituição) que hierarquizam e relativizam direitos. Assim, se os princípios são passíveis de relativização, podem ser sacrificados em nome da ordem e do interesse público, do bem comum (meta) — regras apócrifas legitimadoras das lesões dos direitos fundamentais. Da mesma

forma, os diferentes sistemas penais da modernidade ocasionaram a objetivação dos sujeitos criminalizados, sequestrando sua capacidade discursiva e submetendo-os aos laboratórios policiaescos criminológicos. Além disso, transformaram o indiciado-réu em objeto de investigação e, ao minimizar seu potencial de fala (ou silêncio), reduziram o acusado a mero meio de conquista da verdade (elemento probatório) no teatro processual.

O pressuposto ético da Teoria Crítica do Direitos Humanos, no âmbito das práticas punitivas, é o reconhecimento de todos os seres humanos como humanos, para além dos ideais de pureza e de falsas dicotomias. O que se percebe, sobretudo no sistema prisional, é agirem no sentido inverso à tutela dos direitos do apenado e dos direitos humanos. As ciências penais integrais (Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Política Criminal) prosseguem na tarefa de racionalização do poder punitivo irracional invocando sua missão (discurso oficial) de proteção dos valores sociais mais significativos à humanidade (bens jurídicos). Ao valorizar e legitimar a ruptura dos direitos humanos, contrapondo indivíduos, sociedade e/ou Estado, as instituições punitivas ocultam a realização dos seus próprios interesses de punição. Podemos citar o alerta de David Sánchez Rubio: "El ser humano tiene que poser la capacidad de discernir sobre los excesos del poder y las instituciones que lo representan" (SÁNCHEZ RUBIO, 2002, p. 89).

O surgimento do Tribunal Penal Internacional (TPI), que integra um sistema de repressão aos delitos internacionais, mediante uma jurisdição permanente, tem como objetivo a proteção da comunidade internacional e dos bens jurídicos supranacionais, ao prevenir e reprimir condutas que, na esfera internacional, são capazes de ameaçar a manutenção da paz e do bom relacionamento entre os homens e as nações. O TPI tem origem na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, realizada em Roma, em 1998, por meio da adoção de um estatuto que culminou com a concepção de um Tribunal com jurisdição penal permanente, dono de individualidade jurídica internacional, as quais podem ser exercidas no território de qualquer Estado-parte e, por acordo, no território de qualquer outro Estado. O Tribunal Penal Internacional destina-se a processar e julgar os crimes de

genocídio, de guerra e outros crimes contra a humanidade, além dos crimes de agressão externa. Mas sua jurisdição é complementar, não sendo este destinado a substituir as jurisdições penais nacionais. Desta forma, o TPI somente atuará subsidiariamente em casos de incapacidade das jurisdições nacionais, por indisponibilidade de meios para exercerem sua própria competência ou quando se mantiverem inertes. O TPI se preocupa com a proteção dos direitos humanos e não com a regra. Por isso, ele ignora as normas internas de cada Estado, desconsiderando-as como justas e impõe a sua como regra maior. Na busca por universalizar a Justiça, nega as legislações internas dos Estados, já que todos devem ser tratados de forma igual.

Uma das conclusões a que se chega é que O Tribunal Penal Internacional pretende, pelo menos em tese, reduzir a impunidade no cenário internacional diante do objetivo em socializar a justiça com a atuação de uma jurisdição una para todos os Estados.

O zelo pelos princípios consagradores do devido processo e do Direito Penal de garantias corresponde a um dos pilares de sustentação dos Estados Democráticos de Direito. O interesse público de resguardar os direitos da pessoa passa, primeiramente, pela opção de não submeter cidadãos à experiência degradante do processo ou sem o rigoroso respeito as regras do jogo.

As políticas públicas precisam levar em conta, no que se refere aos direitos fundamentais, que todos seres humanos são iguais, ou seja, afirmar uma igualdade entre todos, todos os seres pertencentes à mesma categoria. O ser humano não pode ser tratado apenas como título de meio para fins alheios ou ser colocado entre objetos de direitos a coisas: sua personalidade inata o protege disso, ainda que possa ser condenado à perda de sua personalidade civil. Se deve ter sido previamente considerado punível, é preciso pensar em extrair de sua punição alguma coisa útil para ele mesmo e para sociedade. Cabe a pergunta de Kant (2008): “Mas que tipo de quantidade de punição correspondem ao princípio e medida da justiça pública?”.

Para essa questão, a problemática filosófica de Hobbes (1979) pode

ajudar-nos a compreender, “para isso seria necessário comprometer-se a respeitar as leis para manter harmonia e evitar os conflitos armados incessantes – a chamada guerra de todos contra todos”. A condição de guerra em que cada homem é inimigo de cada homem, por falta de um poder comum que os mantenha a todos em respeito. Essa visão baseia-se no princípio de que o ser humano é uma criatura belicosa, vil e cruel.

É preciso abandonar a ilusão de castigo ou vingança (isto é, a retribuição do mal com o mal) como forma de punição, por outro lado, se deveria praticar o perdão em vista da segurança do tempo futuro. Causar dano em alguém tende a provocar a guerra que é contrário à lei de natureza. E geralmente se designa pelo nome crueldade (HOBBS, 1979).

De acordo com a crise no sistema penitenciário e as violações dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, esses fatos abrem uma discussão acerca da política do Estado. Ou seja, ocorrem, de fato, questões sérias opondo Estado e indivíduos. Neste caso, trata-se da defesa do jus naturalismo, ou seja, os direitos inalienáveis que o Estado deve trabalhar para garantir. Exemplos dessa contradição são dados ao longo do texto. A análise da pesquisa vai além das estruturas das relações políticas e atinge as próprias relações humanas. Assim, o descumprimento da legislação causa grande preocupação, diz respeito ao limite que o Estado deve ter em nossas vidas, particularmente quando as violações agridem nossa dignidade humana. Além disso, há o outro lado: quem desrespeita a lei tem consciência e assume as consequências dessa afronta.

### **5.1 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (22/11/1969), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678 (6 11 1992), é o documento normativo pelo qual os Estados se obrigam a lutar contra a violação de direitos humanos havidas no âmbito de suas respectivas

áreas territoriais (jurisdições). Ao aderirem ao Pacto, os países subscritores assumem deveres de proteção e de adoção de disposições de direito interno, para tornar efetivos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, comprometendo-se perante a comunidade internacional a se submeterem à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Convenção enumera aos Estados os seguintes deveres:

Obrigação de respeitar os direitos. Art. 1º, 1 – Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Dever de adotar disposições de direito interno. Art. 2º - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessários para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

De acordo com o artigo 1.1., é obrigação do Estado garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda a pessoa sujeita à sua jurisdição. Portanto, é dever do Estado organizar todo aparato governamental, todas as estruturas das quais se manifesta o poder público, de modo tal que seja possível assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.

Dentre as inúmeras dimensões possíveis dos direitos humanos, sua característica é a dimensão pública.

## CONCLUSÃO

O sistema penitenciário que vimos desde a Antiguidade tem passado por uma série de reformas, resultado de fatos históricos, políticos, econômicos e científicos.

E deu-se sob a influência de punição e ressocialização para todos que cometem crimes contra humanidade de modo a perturbar a paz social. Mas, na realidade, sabe-se que violações abruptas contra os direitos humanos são cometidas no âmbito carcerário (...). Os privados de liberdade vivem como se existissem fora do processo democrático, suas existências exprimem a mais imediata e real necessidade de por fim às condições e situações intoleráveis. É importante um olhar reflexivo e crítico, pois percebemos a herança histórica que influenciaram, o modelo de prisão da sociedade contemporânea. Porém, pensar na educação dentro do cárcere (ambiente de contradição), é preciso ser capaz de compreender e expressar as novas possibilidades da diferença qualitativa: ser capaz de alcançar a violência da repressão da cadeia assimilando na formação conceitual os elementos da inclusão que nela se encontram invertidos e oprimidos.

Penso, leitor, que precisamos com urgência entendermos não ser possível ignorar a problemática do sistema penitenciário, as violações dos direitos humanos e a expansão da violência e da criminalidade, tanto protagonizadas por agentes do Estado como por adolescentes e jovens, na nossa sociedade. O que se pode observar, em torno do tema, são as ilegalidades, a corrupção e os abusos. Aparentemente, as políticas sociais, de todos os partidos, são praticamente idênticas; em linhas gerais, se configuram contraditórias entre si, perdem-se em si mesmas, e se tornam todas iguais. Em outras palavras, as políticas públicas no Brasil passam por uma escassa avaliação (metodologia) como instrumentos de gestão, no entanto, as análises das forças políticas são cruciais no processo decisório.

De modo semelhante, nesse contexto, pode se considerar importante a contribuição de um Projeto Político Pedagógico, como uma exigência norteadora e diretiva; como uma gestão democrática com as demais formas de gestão. Acredito que a educação dentro do sistema penitenciário ajudaria no

processo de inclusão e cidadania dos presos. Fazendo-se um comparativo com o levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em junho de 2011, 88% dos presos estão abaixo do ensino médio e uma minoria possui Ensino Superior. O que se pode concluir é que aqueles com menor grau de escolaridade são, na maioria, os envolvidos na criminalidade/marginalização, e são aqueles que vêm de classes desiguais de maior pobreza do país. Portanto, é preciso mais do que um olhar reflexivo e crítico, são necessárias reformas no sistema prisional, e no contexto penal-disciplinar; é preciso a ação coletiva e o diálogo com a comunidade educativa, pois o modelo autoritário e institucional é contraditório à prática das concepções pedagógicas para ascensão da cidadania. Devemos desconstruir o pensamento errôneo, para, no seu lugar, colocar outro compatível com a dignidade da pessoa humana.

Enfim, colocar o indivíduo (delinquente) dentro da prisão acaba por criar um outro problema (do ponto de vista sociológico) de igual ou até maior gravidade que o próprio delito... A meu ver, a educação dentro do cárcere necessita de novas estratégias políticas, e o sistema penitenciário, de mudanças que possam assegurar os instrumentos que deveriam facilitar a integração social do preso.

## REFERÊNCIAS

ALVERGA, Carlos Frederico Rubino Polari de. **Teoria Marxista do Estado Capitalista**: uma comparação entre Gramsci e Poulantzas. Abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18964/teoria-marxista-do-estado-capitalista-uma-comparacao-entre-gramsci-e-poulantzas>>. Acesso em: 05 maio 2012.

BRITO JUNIOR, Bajonas. **O Brasil Reinventa o Totalitarismo**. 30 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/bajonas-brito-junior-o-brasil-reinventa-o-totalitarismo.html>>. Acesso em: 05 maio 2012.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 05 maio 2012.

**Correio do Povo**, Porto Alegre, 8 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias>>

**Correio do Povo**, Porto Alegre, 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=365550>>. Acesso em: 05 maio 2012.

DANNENBERG, Ronan. Medo da Violência Exige Saídas. **Correio do Povo**, Porto Alegre, ano 116, n. 3, 3 out. 2010. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Impresso/?Ano=116&Numero=3&Caderno=0&Noticia=204151>>. Acesso em: 05 maio 2012

DIREITOS HUMANOS NET. **A Tortura no Brasil**. Brasília: DHnet, 2000. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm>>. Acesso em: 05 maio 2012.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência Constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; SOARES, Fábio. **Apenas 8% dos Presos Estudam no Brasil**. 22 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/apenas-8-dos-presos-estudam-no-brasil/#more-11530>>. Acesso em: 05 maio 2012.

HEBERT. **Violência e Cidadania**. Práticas sociológicas e compromissos sociais. Porto Alegre: UFRGS, 2011.

HOBBS, Thomas, 1588-1679. *Leviatã ou Matéria, forma, e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. – 2. ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os Pensadores).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_da\\_populacao/tabelas\\_pdf/tab1.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/tabelas_pdf/tab1.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2012.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2008. (Clássicos Edipro).

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

**Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 05 maio 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

MAQUIAVEL. **O Príncipe**. Porto Alegre: L&PM, 2006. (L&PM Pocket).

Ministério da Justiça. **Execução Penal**: sistema prisional: InfoPen – estatística. 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 05 maio 2012.

MOSCONI, Giuseppe. ‘Tiempo social y tiempo de cárcel’. In: *Secuestros institucionales y derechos humanos: la cárcel y el manicomio como laberintos de obediencias fingidas*. Iñaki Rivera Beiras e Juan Dobon (org.). Barcelona, Editorial Bosch, 1997.

NÚCLEO FREI TITO. **Conselho de Direitos Humanos da ONU Recomenda Fim da Política Militar no Brasil**. 30 maio 2012 Disponível em: <<http://nucleofreititopsol.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 02 abr. 2012.

O GLOBO. **Policiais do Amazonas são Acusados de Tortura**. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/policiais-do-amazonas-sao-acusados-de-tortura-4766048>>. Acesso em: 03 maio. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Departamento de Segurança e Execução Penal. **Mapa da População Carcerária de 12/12/2011**. 2012. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=29](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=29)>. Acesso em: 05

maio 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Departamento de Segurança e Execução Penal. Mapa da População Carcerária de 12 dez. 2011. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=29](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=29). Acesso em: 05 maio 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Educação. **Educação no Sistema Prisional é Tema de Reunião entre Seduc e Susepe**. 21 fev. 2011. Disponível em: [http://www.seduc.rs.gov.br/pse/html/noticias\\_det.jsp?PAG=226&ID=5939](http://www.seduc.rs.gov.br/pse/html/noticias_det.jsp?PAG=226&ID=5939). Acesso em: 05 maio 2012.

SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche; RUSSO, Mauricio (Org.). **Violência e Cidadania**: práticas sociológicas e compromissos sociais. Porto Alegre: UFRGS, 2011.

SIMAS, Fernanda. **Lei Abre Brecha para Internação de Jovem Infrator por Tempo Indeterminado**. 20 jan. 2012. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/lei-abre-brecha-para-internacao-de-jovem-infrator-por-tempo-inde/n1597586998374.html>. Acesso em: 22 jan. 2012.

TAVARES, Paulo Roberto. RS tem o Segundo Maior Número de Presos Inscritos no Enem: exame é aplicado nas casas prisionais desde 2004. Theodor W. Adorno, São Paulo, S.P. **Editora Ática**.

**Wacquant**, Loic,. As prisões da Miséria. Trad. André Telles. Rio De Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2011.

[www.dji.com.br/leis\\_ordinarias/1984-007210-lep/lep040a043.htm](http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1984-007210-lep/lep040a043.htm)

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)

[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

[www.dhnet.org.br/](http://www.dhnet.org.br/)

[www.senado.gov.br/](http://www.senado.gov.br/) Acesso em: Fevereiro 2012.

[www.zerohora.clicrbs.com.br/](http://www.zerohora.clicrbs.com.br/) Acesso em: 29 janeiro 2012.

[www.scielo.br](http://www.scielo.br)